



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720190/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.867 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente R.A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Diante de completa ausência de informação de valores de tributos devidos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não se consuma a confissão de dívida, prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, razão pela qual cabe a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal nos termos do art. 142 do CTN, mediante lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

CSLL. MESMO SUPORTE FÁTICO E CONTEÚDO PROBATÓRIO.

Aplica-se à CSLL o decidido para o IRPJ, vez que os lançamentos de ofício compartilham do mesmo suporte fático e conteúdo probatório.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 05/19, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2014, no valor histórico de R\$ 2.122.720,57.

O Relatório Fiscal (e-fls. 21/48) informa que a Recorrente, optante do lucro real anual no ano-calendário de 2014, não declarou em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais o IRPJ e a CSLL, os tributos devidos em 31/12 e tampouco as estimativas mensais compreendidas entre os meses de fevereiro a setembro.

Intimada, justificou-se no sentido de que os débitos teriam sido liquidados mediante utilização de títulos públicos (teria tornado cessionária, cessionário de crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do tesouro Nacional, objetivando o resgate de título da dívida pública externa), conforme previsto na Lei nº 10.179, de 2001, regulamentada pela Portaria da RFB nº 913, de 2002. Alegou que em razão da ausência de campos específicos na DCTF, todo o procedimento foi informado em informes protocolados na

Secretaria do Tesouro Nacional, embasado em valores declarados no EFD- Contribuições e também em sua com sua escrituração contábil entregue na forma de ECD.

A Recorrente (a) apresentou cópia de contrato firmado com a APPEX CONSULTORIA dispondo sobre a cessão onerosa de crédito financeiro no valor de R\$2.000.000,00, que foi adquirido com deságio de 30%, perfazendo o valor de R\$1.400.000,00, e cópia de documentos bancários comprovando o pagamento; e (b) informou que seus tributos seria pagos pela APPEX CONSULTORIA mediante utilização dos “créditos financeiros (títulos públicos)” adquiridos.

Ao apreciar os fatos e legislação aplicável, entendeu a autoridade fiscal que conforme a Lei nº 10.179, de 2001, apenas os títulos da dívida pública cartulares evidenciados no art. 2º da norma (Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro -LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN) poderiam ser utilizados para quitação de tributos federais, desde que vencidos, e que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todos os títulos haviam sido resgatados nos respectivos vencimentos. Assim, não haveria mais nenhum título vencido e, por consequência, não haveria que se falar em existência de títulos aptos para quitação de obrigações tributárias. Assim, não haveria possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, com exceção de pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964. Assim, a Portaria da RFB nº 913, de 2002, que veio regulamentar eventuais situações previstas pela Lei nº 10.179, de 2001, não se aplicaria ao caso concreto.

Tendo em vista que os débitos não foram confessados em DCTF, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, com lançamentos de ofício do IRPJ e CSLL com fato gerador 31/12/2014 com multa de ofício de 75%, e lançamentos de multa isolada em razão de insuficiência de recolhimento de estimativas mensais para os meses de fevereiro a setembro de 2014.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 505 e seguintes), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a fiscalização constatou divergências entre os valores de IRPJ e CSLL declarado na ECF e ECD, com aqueles declarados em DCFT, para as competências de 02/2014 a 09/2014;
- b) Que os valores que deveriam ter sido declarados em DCTF foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.79446.000257.2013.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 275%4, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROT;

- c) Que após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROTs mencionados acima, a Empresa Contribuinte protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos e informando o imediato pagamento, ainda que através de veículo diverso do oferecido pela RFB (programa DCTF), já que este não possibilita a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte;
- d) Que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e que tendo sido confessados pelo contribuinte, não poderiam ter sido objeto de lançamento de ofício;
- e) Que o contribuinte que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade;
- f) Que é impossível falar em fraude//informação falsa se a operação em comento consta regularmente na contabilidade, com a devida informação ao Fisco, na qual houve a contabilização de acordo com a movimentação real da Empresa, não havendo que se falar na aplicação de multa isolada no patamar de 75%;
- g) Que, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004;
- h) Por fim, que caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Decreto 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiu o Acórdão n.º 101-010.299 (fls. 622/643) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

TÍTULOS PÚBLICOS NÃO RECONHECIDOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. EXTINÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. INAPTIDÃO.

I - Apenas os títulos da dívida pública cartulares evidenciados no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001, Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro-LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN poderiam ser utilizados para quitação de tributos federais, desde que estivessem vencidos. Considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, por consequência não há mais nenhum título vencido, ou seja, não há que se falar em existência de títulos cartulares aptos para quitação de obrigações tributárias, com exceção de pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

II - Aquisição junto à empresa de consultoria de títulos oferecidos como “públicos” pretensamente emitidos com base no Decreto-lei nº 6.019, de 1943, sem reconhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional, e cujo resgate em tese deveria ser efetuado fora do país e pela moeda de emissão (dólares ou libras esterlinas), não são aptos para a extinção de tributos federais por meio de pagamento, tampouco por meio de compensação vez que são desprovidos dos atributos de liquidez e certeza, além de vedação expressa prevista no art. 74, § 12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.430, de 1996, recebendo qualificação jurídica

de compensação não declarada.

VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Diante de completa ausência de informação de valores de tributos devidos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não se consuma a confissão de dívida, prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, razão pela qual cabe a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal nos termos do art. 142 do CTN, mediante lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

CSLL. MESMO SUPORTE FÁTICO E CONTEÚDO PROBATÓRIO.

Aplica-se à CSLL o decidido para o IRPJ, vez que os lançamentos de ofício compartilham do mesmo suporte fático e conteúdo probatório.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ esclarece que os “títulos públicos” em questão teriam sido emitidos com base no Decreto-lei nº 6.019/1943 visando a regularização das dívidas da União e demais entes federativos no exterior, sendo que os títulos em dólares foram todos resgatados, e os títulos em libras esterlinas ainda remanescem em reduzido estoque de circulação.

E que segundo a legislação, tais títulos devem ser pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel, sem incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices. Além disso, o resgate deve ser efetuado fora do país na moeda de emissão (dólares ou libras esterlinas).

Que no caso dos títulos objeto dos autos, restou demonstrado que não possuem qualquer validade, e que a Impugnante comprou uma “falsa promessa”, acreditando ter feito um “excelente negócio”, beneficiando-se de um deságio de 30%, obtendo “créditos” aptos a extinguir tributos no valor de R\$ 2.000.000,00 pagando a “promoção” de R\$ 1.400.000,00 ofertada pela APPEX CONSULTORIA.

Seguiu aduzindo que nos termos da Lei nº 10.179, de 2001, apenas os títulos da dívida pública cartulares evidenciados no art. 2º do diploma legal, quais sejam, Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro-LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN poderiam ser utilizados para quitação de tributos federais, desde que estivessem vencidos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, consignou que a compensação só pode ocorrer mediante créditos com os atributos de liquidez e certeza, consoante art. 170 do CTN, e que no presente caso, ainda de não haver crédito líquido e certo, a pretensa compensação ocorreu sem a apresentação de declaração de compensação, em afronta ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como se não fosse o bastante, a compensação por meio de utilização de títulos públicos é vedada expressamente pelo art. 74, § 12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.430, de 1996, sendo considerada compensação não declarada.

O fato de os débitos tributários de IRPJ e CSLL terem sido informados na Escrituração Digital não implica a confissão de dívida, mas apenas cumprimento de obrigação acessória, prevista nos arts. 251 e 257 a 260 do RIR/99. Que nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, a DCTF é o instrumento hábil para a confissão de dívida e constituição do crédito tributário.

Esclareceu ainda que não há acusação fiscal de fraude, sonegação ou conluio, prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, caso em que a multa de ofício seria qualificada para o percentual de 150%. O que se tem é que os títulos públicos são fraudulentos, e foram comercializados de maneira indevida.

Ou seja, foram dissociadas as duas condutas (terceiros e Impugnante), tendo sido a fraude (caráter subjetivo, doloso) imputável apenas aos terceiros que emitiram e comercializaram os títulos. Em relação à Impugnante, a acusação fiscal foi de caráter objetivo, no sentido de que a Impugnante valeu-se de títulos públicos sem validade (emitidos de forma fraudulenta por terceiros) para extinguir débitos tributários de IRPJ e CSLL.

Logo, reputou como correta a multa aplicada no patamar de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 661/671), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que nos termos do art. 24 da Lei n.º 11457/07, a Receita Federal deve julgar seus recursos no prazo de 360 dias, sendo que no presente caso, é possível perceber que o Despacho de Encaminhado da impugnação para o DRJ foi feito em 31/05/2017 (fls. 619) sendo o processo julgado apenas na data de 23/06/2021, ou seja, o processo ficou parado por quatro anos, em flagrante ilegalidade e prejuízo ao contribuinte; e
- b) Que todo o procedimento de quitação dos débitos mencionados no processo, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa, está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mérito, trata-se de mais um dos conhecidos casos de compensação fraudulenta com a utilização de “Títulos da Dívida Externa”, os quais não possuem base legal para compensação pretendida. Tais casos, infelizmente, não são raros no âmbito deste conselho e já foi apreciado por diversas oportunidades no âmbito desta TO.

Cumprе ressaltar que a contribuinte é reincidente nessa prática e são inúmeros os processos administrativos, seja de não homologação de DCOMP, multa isolada ou constituição de crédito não confessado adotando-se o mesmo *modus operandi*.

Quanto à alegação preliminar de prescrição intercorrente, a mesma não deve ser acolhida a teor do que dispõe a Súmula CARF. n. 11, de aplicação vinculante desde o ano de 2018:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tendo sido o recurso Voluntário apresentado no ano de 2021, temos que tal alegação é meramente protelatória.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica, pedindo vênias para não reproduzir as citações da decisão recorrida:

Trata-se de situação no qual a Impugnante utilizou supostos créditos financeiros decorrentes de resgate de títulos da dívida pública, que foram declarados inexistentes pela Secretaria do Tesouro Nacional, para extinguir débitos tributários de IRPJ e CSLL. Os títulos de dívida pública foram adquiridos junto à empresa APPEX CONSULTORIA.

Em contrato firmado junto à APPEX CONSULTORIA, consta a cessão onerosa de pretensão crédito financeiro no valor de R\$ 2.000.000,00, que foi adquirido com deságio de 30%, perfazendo o valor de R\$ 1.400.000,00.

Alega a Impugnante:

(...)

Os “títulos públicos” em questão teriam sido emitidos com base no Decreto-lei nº 6.019, de 1943. Esclarece a autoridade fiscal que, na década de 40 do século passado, visando a regularização das dívidas da União e demais entes federativos no exterior, foi concretizada negociação com credores internacionais, representados por suas entidades de detentores de títulos públicos no exterior, “The Council of the Corporation of Foreign Bondholder”, de Londres, e “Foreing Bonholder Protective Council, in”, de Nova York. Na ocasião, foi autorizada a retomada dos pagamentos da dívida contraída em dólares e libras pelos entes federativos e outras entidades públicas.

Ocorre que, conforme Relatório Fiscal, os títulos em dólares foram todos resgatados, e os títulos em libras esterlinas ainda remanescem em reduzido estoque de circulação. Contudo:

- valores do principal e de eventuais cupons de juros dos títulos relacionados no art. 1º de Decreto-lei nº 6.019, de 1943, deverão ser pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel, e o títulos relacionados no artigo 2º são resgatáveis por 12% do valor de principal registrado na face, sem incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices;

- por terem sido emitidos no exterior e vendidos a investidores domiciliados fora do Brasil, o resgate é efetuado fora do país, e pela moeda de emissão (dólares ou libras esterlinas), mediante apresentação da cártula aos agentes pagadores autorizados pelo Governo do Brasil, a quem compete também atestar a autenticidade e validade de tais títulos.

Observa-se, nitidamente, que a Impugnante comprou uma “falsa promessa”, acreditando ter feito um “excelente negócio”, beneficiando-se de um deságio de 30%, obtendo “créditos” aptos a extinguir tributos no valor de R\$2.000.000,00 pagando a “promoção” de R\$1.400.000,00 ofertada pela APPEX CONSULTORIA.

Ocorre que a autoridade fiscal demonstrou, com objetividade e clareza, que tais títulos não tinham validade. Esclareceu que, nos termos da Lei nº 10.179, de 2001, apenas os títulos da dívida pública cartulares evidenciados no art. 2º do diploma legal, quais sejam, Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro-LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN poderiam ser utilizados para quitação de tributos federais, desde que estivessem vencidos.

(...)

E a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todos os títulos haviam sido resgatados nos respectivos vencimentos. Assim, não haveria mais nenhum título vencido e, por consequência, não haveria que se falar em existência de títulos cartulares aptos para quitação de obrigações tributárias, com exceção de pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

A síntese da autoridade fiscal não merece reparos:

(...)

Não há como se alegar desconhecimento da lei. E a Lei nº 10.179, de 2001, predica sobre critérios objetivos a respeito da utilização de títulos dívida pública para

pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate, e desde que vencidos. Qualquer diligência mediana, de boa fé, constataria que os títulos comercializados e adquiridos pela Impugnante representavam materialidade sem nenhum valor financeiro.

A Portaria SRF nº 913, de 20021, dispõe sobre a arrecadação de receitas federais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, nos casos de pagamento de receitas federais com recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SIAFI ou transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro. Contudo, a própria Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 10.179, de 2001, não reconhece os pretensos títulos públicos adquiridos pela Impugnante como créditos financeiros aptos a extinguir débitos tributários. E, nos presentes autos, não há qualquer manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional reconhecendo a legitimidade dos "títulos públicos" apresentados pela Impugnante.

Além dos créditos tributários não existirem, a forma de sua utilização deu-se em procedimento ilegal.

A referência da Impugnante à "compensação" com base no art. 156, inc. IV do CTN, mostra-se incorreta, vez que o dispositivo trata da remissão. Na realidade, quando a impugnação entende que teriam sido quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, busca incidência no art. 156, inc. II do CTN, ou seja, a extinção por meio da compensação.

E a compensação só pode ocorrer mediante créditos com os atributos de liquidez e certeza, consoante art. 170 do CTN:

(...)

Como se não bastasse, a aludida "compensação" ocorreu sem a apresentação de declaração de compensação, em afronta ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

(...)

E, conforme aduzido pela autoridade fiscal, a compensação por meio de utilização de títulos públicos é vedada expressamente pelo art. 74, § 12, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.430, de 1996, sendo considerada compensação não declarada:

(...)

Foi trazido julgado do Superior Tribunal de Justiça externando precisamente o entendimento sobre a impossibilidade de se utilizar títulos públicos para a compensação de tributos federais. Ainda, que os títulos relacionados no art. 2º da Lei nº 10.971, de 2001, que prevê o poder liberatório para pagamento de tributos federais não se confundem com os títulos na forma de apólices ao portador emitidos por ente federativo. No caso concreto, o requerente alegava possuir títulos ao portador emitidos pelo Município de Belém-PA no início do século passado. Transcrevo ementa e excerto da decisão:

(...)

Portanto, tanto no aspecto material, considerando que os créditos tributários não existem, com origem em títulos públicos sem substância, sem liquidez ou certeza, quanto no aspecto formal, em relação ao encaminhamento previsto em lei para eventual compensação, constata-se que o procedimento da Impugnante não tem qualquer respaldo legal.

E o fato de os débitos tributários de IRPJ e CSLL terem sido informados na Escrituração Digital não implica a confissão de dívida. Primeiro, cumpre esclarecer que

é obrigação acessória do contribuinte, dever legal, escriturar corretamente os eventos com repercussão econômica e financeira.

E, tendo efetuado opção pelo regime de tributação do lucro real, submete-se ao art. 251, do RIR/99 (vigente à época dos fatos):

(...)

Há previsão expressa da escrituração do livro diário e razão no RIR/99, além dos livros fiscais:

(...)

A guarda e conservação dos livros e documentos de suporte que lastreiam os lançamentos contábeis é prevista no art. 264 do RIR/99:

(...)

A Receita Federal instituiu a escrituração contábil digital (ECD), com a edição da IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007 (vigente à época do período fiscalizado):

(...)

Ou seja, a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é obrigação acessória disposta em lei.

Por sua vez, na medida em que os valores não foram declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não se consumou a confissão de dívida, prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 1984:

(...)

Assim, cabível o lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário, conforme o art. 142 do CTN:

(...)

E a formalização da autuação fiscal deu-se mediante lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL acompanhados de Relatório Fiscal detalhado, recorrendo com precisão sobre os fatos e a repercussão jurídico-tributária, devidamente fundamentado, conforme art. 10 do PAF:

(...)

No caso concreto, não há acusação fiscal de fraude, sonegação ou conluio, previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, caso em que a multa de ofício seria qualificada para o percentual de 150%.

O que o Relatório Fiscal descreve, com precisão, é que os títulos públicos são fraudulentos, e foram comercializados de maneira indevida, tanto que o modus operandi foi objeto de alerta pela Secretaria do Tesouro Nacional, que se manifestou sobre a circulação dos títulos falsos, conforme transcrição:

(...)

Vale esclarecer que a emissão de títulos fraudulentos e posterior comercialização por terceiros, conforme entendimento da autoridade fiscal, não teve repercussão na conduta da Impugnante. Foram dissociadas as duas condutas (terceiros e Impugnante), tendo sido a fraude (caráter subjetivo, doloso) imputável apenas aos terceiros que emitiram e comercializaram os títulos. Em relação à Impugnante, a acusação fiscal foi de caráter

objetivo, no sentido de que a Impugnante valeu-se de títulos públicos sem validade (emitidos de forma fraudulenta por terceiros) para extinguir débitos tributários de IRPJ e CSLL. E, na medida que não se consumou o lançamento por homologação e que tais débitos não foram constituídos e extintos, devem, por força de lei (revisão de ofício, art. 149, inc. V c/c art. 150 do CTN 4) serem exigidos por meio de lançamentos de ofício, competência privativa do auditor fiscal da receita federal (art. 142 do CTN) para a devida cobrança dos tributos, acompanhados da multa de ofício de 75% e encargos moratórios (taxa SELIC5) que, repita-se, é aplicável a todos os lançamentos de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996). Repita-se: caso se entendesse que a Impugnante também tivesse incorrido em conduta dolosa, a multa de ofício seria qualificada em 150%, o que não foi o caso.

E, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, cabe a imputação da multa de ofício ordinária de 75%, com base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

(...)

Nesse contexto, mostra-se precisa a imputação da multa de ofício de 75%.

Assim, não há que se falar, conforme aduzido pela Impugnante, que não caberia multa de ofício, e, se fosse o caso, apenas a multa por falta de entrega de DCTF. Nos presentes autos não há qualquer acusação de multa por falta de entrega de DCTF (artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004). Trata-se de penalidade autônoma, independente, multa isolada decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que não foi objeto de lançamento fiscal. E, no caso concreto, cabe a multa de ofício de 75%, por força do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e, ainda, caso tivesse sido tipificado pela autoridade autuante, poderia ter sido imputada a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Enfim, ao contrário do aduzido pela Impugnante, foi devidamente formalizado processo administrativo visando apurar a tentativa de extinguir débitos tributários federais por meio da utilização de pretensos títulos públicos. São exatamente os presentes autos que discutem o litígio iniciado pela Impugnante.

Transcrevo protesto da Impugnante no corpo da defesa e no pedido:

(...)

Ora, na medida em que a Impugnante tentou-se valer de títulos públicos para extinguir débitos tributários, a competência para apreciação dos fatos é atribuída ao processo administrativo fiscal federal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), cujo art. 1º predica:

(...)

E a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ratifica a prevalência do PAF no caso concreto:

(...)

Nos presentes autos, na fase inquisitória, a autoridade fiscal iniciou o procedimento de auditoria, intimou a Impugnante sobre o início de fiscalização (art. 7º do PAF 6) e solicitou prestar esclarecimentos (24/11/2014), com resposta em 15/12/2014. Foram lavrados outros termos de intimação em 26/05/2015 (respondido pela Impugnante em 01/06/2015), em 24/01/2017 (respondido pela Impugnante em 02/02/2017) e em 03/02/2017 para informar sobre a ampliação do período de fiscalização.

E, precisamente conforme previsto no PAF (art. 10), com base na apreciação da documentação apresentada pela Impugnante, foram lavrados os autos de infração pela autoridade fiscal.

Na sequência, foi devidamente intimada a Impugnante sobre os lançamentos de ofício, e, com base no art. 14 do PAF, foi apresentada a impugnação, dando início à fase litigiosa:

(...)

A impugnação encontra-se apreciada no presente voto. Ou seja, encontram-se plenamente atendidos o devido processo legal, o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme legislação processual que rege o PAF. E, em razão da apresentação da impugnação, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inc. III do CTN.

Aplica-se à CSLL o decidido para o IRPJ, vez que os lançamentos de ofício compartilham do mesmo suporte fático e conteúdo probatório.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

O caso em análise trata de clara fraude cometida pela Contribuinte contra o Fisco, por intermédio de uma suposta consultoria tributária, a APPEX Consultoria.

O caso em análise trata de clara fraude cometida pela Contribuinte contra o Fisco, por intermédio de uma suposta consultoria tributária, a APPEX Consultoria.

A fraude se dava por meio da inserção de informações falsas em declarações para reduzir ou eliminar ilegalmente as dívidas tributárias com a falsa compensação com suposto crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), baseado em títulos públicos. A organização criminosa oferecia serviços de “consultoria e assessoria tributária”.

A referida empresa de consultoria foi, inclusive, objeto de operação deflagrada pelo Fisco Federal em conjunto com a Receita Federal e denominada “Fake Money”: <https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/setembro/operacao-fake-money-receita-federal-desarticulo-organizacao-criminosa-especializada-em-fraude-na-quitacao-de-tributos-federais-com-creditos-podres>.

Acerca da matéria controvertida, é oportuno destacar que a fraude de que trata o presente feito traz grave prejuízo à Fazenda Nacional, retirando ilicitamente recursos do Estado, e está disseminada de tal forma no território nacional que foi objeto de uma cartilha elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União denominada *Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos* (disponível em http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tributaria.pdf). Dessa cartilha, vale trazer à colação os seguintes trechos:

Nos últimos anos, tornou-se recorrente uma nova tentativa de fraude contra a Fazenda Nacional, que consiste na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A tentativa de fraude tem por base ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado.

[...]

O Tesouro Nacional tem recebido frequentes consultas a respeito de validade, possibilidade de resgate, troca, conversão (em NTN-A ou em outros títulos), bem como de pagamento ou compensação de dívidas tributárias ou outros tipos de operações diversas envolvendo apólices antigas, emitidas sob a forma “cartular” (impressas em papel), inclusive títulos da dívida externa referentes, em sua maioria, àqueles regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, que perderam seu valor e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

[...]

As fraudes tributárias objetivam afastar de forma indevida o débito tributário. Para tanto, seus agentes utilizam todo e qualquer mecanismo disponível para forjar formas de suspensão ou extinção do débito tributário, ou mesmo para afastar seu lançamento, alegando, por vezes, tratar-se de simples planejamento tributário. Eles são criativos e estão sempre em busca de novas oportunidades para ludibriar contribuintes desavisados, ansiosos pela solução imediata de suas situações fiscais, o que muitas vezes lhes retira a cautela desejável na defesa de seu patrimônio. É aí que entram em cena as chamadas fraudes tributárias.

[...]

3.1 – Consequências Fiscais

Uma vez verificada a fraude tributária no âmbito de Receita Federal do Brasil, o contribuinte responsável por sua execução dolosa ou culposa estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. imposição de multas, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. restrição para obtenção de certidão negativa de débitos, o que impede que o contribuinte possa, por exemplo, participar de processos licitatórios;
3. inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), o que impede que o contribuinte possa receber empréstimos ou obter financiamentos junto a bancos públicos;
4. cobrança imediata da dívida, com início da execução fiscal e penhora dos bens;
5. representação fiscal para fins penais;
6. suspensão ou cassação de benefícios fiscais;
7. ao final da ação judicial, além do pagamento dos acréscimos legais do tributo discutido, terá também pagamento das custas e dos honorários judiciais cabíveis e eventual litigância de má-fé;
8. possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que

for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

Não existem dúvidas que em grande parte das vezes o contribuinte acaba sendo enganado por tais organizações criminosas, só que o absurdo de tais supostos créditos é tão grande e o que se vê, de fato, é a clara intenção do contribuinte de não pagar tributos e que, por conta disso, age sem nenhum dever mínimo de cautela.

Tratam-se de valores vultosos e compensados sistematicamente, e que são objeto também de outros processos administrativos.

No presente caso, sequer a aplicação de multa qualificada (que entendo devida) foi proposta pela autoridade lançadora, não havendo sentido o contribuinte se insurgir contra a multa de ofício com expressa previsão legal.

Outrossim, alegações quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária não podem ser apreciados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, aplicável a Súmula CARF n. 11.

Casos semelhantes também foram apreciados por este Conselho:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por AFRFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Inteligência da Súmula CARF vinculante nº 27.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros.

Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º).

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decretolei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”.

(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_a_Prevencao_Fraude_Tributaria.pdf). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREPOSTOS. ART. 135 CTN. VIABILIZAÇÃO DE MEIOS PARA PRÁTICA DE FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA.

A pessoa jurídica que detém poderes para representar o contribuinte e, utilizando de tais poderes, viabiliza e pratica fraude fiscal detém responsabilidade tributária com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN. Tal responsabilidade estende-se a seus administradores, vez que, por intermédio de seus atos a fraude fiscal foi perpetrada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Recursos Voluntários conhecidos e não providos.

(Acórdão 1301-005.697 de 15 de setembro de 2021)

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023),

adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva